

O DIREITO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL¹

Rômulo Magalhães Fernandes² e Anna Carolina de Oliveira Azevedo³

RESUMO

A partir de um estudo legislativo e teórico-bibliográfico, o presente artigo objetiva analisar o “desastre” ambiental, político, econômico e social causado pelo rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, Minas Gerais. Isso, com o objetivo de aprofundar as características relacionadas à participação social no processo de negociação dos atingidos por barragens no Brasil e no mundo. Apesar de possuir uma estrutura legal e normativa sobre a proteção aos Direitos Humanos, o Brasil ainda convive com limitações no pleno exercício dos direitos de populações atingidas. Considera-se, assim, a necessidade de um maior compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento da sociedade civil nos processos de negociação de conflitos envolvendo atingidos por barragens, estimulando a publicidade das informações, o reconhecimento e a efetividade da participação social, o protagonismo das populações atingidas, o papel do Estado no processo de negociação da indenização e reparação como objeto de negociação coletiva.

Palavras-chave: Atingidos por barragens; Negociação; Participação Social.

ABSTRACT

From a legislative and theoretical and bibliographical study, this article aims to analyze the "disaster" environmental, political\ economic and social disruption caused by the Fundão dam in the town of Mariana, Minas Gerais. This, in order to deepen the characteristics related to social participation in the negotiation process of the affected people in Brazil and around the world. Despite having a legal and

¹ Artigo apresentado no V Simpósio de Ciências Sociais – *Meio Ambiente e Direito à Vida: premências, sentidos e práticas* – no Grupo de Trabalho 3: Os sentidos do desenvolvimento e o meio ambiente.

² Advogado, Doutorando em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: romulopn@yahoo.com.br.

³ Servidora pública do Estado de Minas Gerais, Mestranda em Administração Pública na Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. E-mail: annac.azevedo@hotmail.com.

regulatory framework on the protection of human rights, Brazil still lives with limitations on the full enjoyment of rights affected populations. Thus it is considered the need for a greater commitment of the Brazilian state with the strengthening of civil society in the negotiation process conflicts involving affected people by stimulating the publication of information, recognition and effectiveness of social participation, the role of populations affected, the state's role in the compensation negotiation process and repair as the object of collective bargaining.

Keywords: Affected by dams; Negotiation; Social participation.

INTRODUÇÃO

Milhares de pessoas foram atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, ocorrido no início de novembro de 2015, no município de Mariana, Minas Gerais.

Ao longo da Bacia do Rio Doce, as pessoas atingidas de diversas comunidades tiveram perdas de todo tipo, como a morte de familiares, a destruição de moradias, a falta de água potável, a perda de plantações, o prejuízo na produção, a contaminação do rio, a morte dos peixes, etc.

A população atingida, seja pelos impactos diretos ou indiretos do rompimento da barragem, passa por um momento de insegurança sobre as medidas de reparação e de recuperação que serão tomadas na região.

Com base no exposto, e a partir de um estudo legislativo e teórico-bibliográfico, o presente artigo objetiva analisar o “desastre” ambiental, político, econômico e social causado pelo rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, Minas Gerais.

Isso, com o objetivo de aprofundar as características relacionadas à participação social no processo de negociação dos atingidos por barragens no Brasil e no mundo.

Além desta introdução, o artigo está organizado em três eixos centrais de discussão, que refletem a própria organização dos seus tópicos. No primeiro, aborda-se o conceito e as características sobre a pessoa ou a coletividade de pessoas atingidas por barragens ou grandes empreendimentos empresariais dessa natureza, considerada a complexidade do tema e a proteção dos Direitos Humanos consagrada na legislação brasileira.

No tópico seguinte, examina-se a ausência de um marco legal específico sobre os atingidos e as possibilidades apresentadas pelo Poder Público e pela sociedade civil de Minas Gerais na construção de uma Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos.

E, por fim, no último tópico, busca-se analisar o contexto do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, em Mariana, destacando os limites e as possibilidades da participação social na atuação dos atingidos por barragem e o papel do Poder Público em propiciar e favorecer a constituição de sujeitos coletivos autônomos e legítimos nesse processo de negociação e interlocução das partes envolvidas num conflito.

ATINGIDOS POR BARRAGENS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O termo atingido encerra um conceito polêmico, que reflete uma grande disputa no contexto de barragens e outros empreendimentos dessa natureza.

Como alerta Carlos B. Vainer, para o melhor entendimento do conceito de atingido (ou o que está por trás dele) é importante que se saiba o que realmente está em jogo:

Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e deveres de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por certo empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, um objeto de disputa (VAINER, 2008, p. 40).

Particularmente a partir de 1960, com a criação de grandes projetos hidrelétricos no Brasil, noções sobre o termo atingido foram sendo consolidadas em documentos oficiais, registros não oficiais, legislações e doutrinas sobre o tema.

Na construção das primeiras hidrelétricas no país, o setor elétrico brasileiro adotou a chamada concepção territorial-patrimonialista, segundo a qual, de forma geral, o atingido é tão-somente o proprietário diretamente afetado com a inundação das terras.

De acordo com tal concepção, admite-se apenas o direito dos empreendedores na desapropriação por interesse público e, conseqüentemente, a população passa a ser considerada um obstáculo ao avanço do empreendimento hidrelétrico (BENINCÁ, 2011, p. 118).

Em estudo comparado entre as barragens de Sobradinho (Bahia) e Machadinho (Rio Grande do Sul), Sigaud aponta a perspectiva territorial-patrimonialista desses projetos hidrelétricos, nos quais a população atingida é vista como um problema, “um obstáculo a ser removido para liberar a área” (1986, p. 107). Tanto em Sobradinho, quanto em Machadinho, “não se sabe o que fazer com a população a não ser impor-lhes condições de indenização e tabelas de preços” (SIGAUD, 1986, p. 107).

Posteriormente, ganhou notoriedade a concepção hídrica de atingido, isto é, aquela em que o atingido passa a representar o conjunto de pessoas desalojadas pelas águas, o inundado.

Na visão hídrica, além dos proprietários, o atingido também inclui os não proprietários, como ocupantes, posseiros e meeiros. Por outro lado, não se considera a população circunvizinha dos alagamentos que sofreram os impactos dessa inundação (BENINCÁ, 2011, p. 119).

Para Carlos B. Vainer existe semelhança entre as concepções territorial-patrimonial e hídrica. Essa, na verdade, é uma reformulação daquela, uma vez que continua prevalecendo a estratégia exclusiva de assumir o domínio da área a ser ocupada pelo projeto, e não a responsabilidade social e ambiental do empreendedor (VAINER, 2008, p. 44).

Outras concepções podem ser visualizadas a partir da leitura dos documentos de agências multilaterais, como é o caso do Banco Mundial. As diretrizes do Banco Mundial para “reassentamento involuntário”, um termo eufemístico para atingidos, apontam para a superação da perspectiva patrimonialista ou simplesmente física (VAINER, 2008, p. 49).

O Banco Mundial considera que cabe reassentamento quando existe: 1) perda involuntária da terra, em decorrência da realocação ou perda de abrigo, perda de recursos ou acesso a recursos, ou perda de fontes de renda ou meios de sustento, se as pessoas afetadas têm que se deslocar ou não para outra localização; ou, 2) restrição involuntária de acesso para parques legalmente designados e áreas de proteção que resultam em impactos adversos nos sustentos das pessoas deslocadas (WORLD BANK, 2001).

Cita-se, ainda, a posição da Comissão Mundial de Barragens (CMB), que foi criada em 1997 na Suíça, associada ao Banco Mundial e com a participação de movimentos sociais, organizações não governamentais, empresas construtoras, entidades de financiamento e governos. Para a CMB, os atingidos consideram a parcela da população que enfrenta o “deslocamento físico” e/ou “deslocamento dos modos de vida”:

Em sentido estrito, deslocamento resulta do deslocamento físico de pessoas que vivem na área do reservatório ou do projeto. Isso ocorre não apenas pelo enchimento do reservatório, mas também pela instalação de outras obras de infraestrutura do projeto. Contudo, o alagamento de terras e alteração do ecossistema dos rios – seja a jusante ou a montante da barragem – também afeta os recursos disponíveis nessas áreas – assim como atividades produtivas. [...] Isso provoca não apenas rupturas na economia local como efetivamente desloca as populações – em um sentido mais amplo – do acesso a recursos naturais e ambientais essenciais ao seu modo de vida. Essa forma de deslocamento priva as pessoas de seus meios de produção e as desloca de seus modos de vida (WORLD COMMISSION ON DAMS, 2000, p. 102).

Esse relatório da Comissão Mundial de Barragens traz contribuições importantes, como a variável temporal no entendimento dos impactos e o olhar diferenciado na maneira com que são afetados grupos sociais e indivíduos no decorrer da implementação do projeto hidrelétrico.

A partir de 1992, a ideia de “mudanças sociais” também passa a ser incorporada nos Planos Diretores da Eletrobrás em alusão aos atingidos por barragens, atribuindo responsabilidade ao setor elétrico pelo ressarcimento de danos causados a todos quantos forem os afetados por seus empreendimentos (BENINCÁ, 2011, p. 119).

Como exemplo disso tem-se que o II Plano Diretor de Meio Ambiente da Eletrobrás afirma que a implantação de um projeto hidrelétrico constitui um processo complexo de mudança social que implica, além da movimentação de população, alterações na organização cultural, social, econômica e territorial (ELETROBRÁS, 1992).

Mesmo que a Eletrobrás tenha avançado na perspectiva socioambiental, na prática, a maioria das empresas construtoras no Brasil continuou operando com as concepções territorial-patrimonialista e hídrica, numa perspectiva meramente indenizatória (BENINCÁ, 2011, p. 120).

Na visão dos movimentos sociais, mais especificamente do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), o conceito de atingidos amplia a dimensão de direitos dos envolvidos, bem como a população afetada pelo empreendimento hidrelétrico (MAB, 2011b).

Em 1989, no I Encontro dos Movimentos dos Atingidos por Barragens, realizado com o objetivo de constituir uma organização em nível nacional para fazer frente aos planos de construção de grandes barragens no Brasil (FOSCHIEIRA et. al, 2009, p. 136), o MAB adotou o conceito de atingido como “todos aqueles que sofrem modificações nas condições de vida como consequência da implantação das usinas hidrelétricas, independentemente de ser atingidos diretos ou indiretos” (TRINDADE apud BENINCÁ, 2010, p. 98).

Posteriormente, e diante das mudanças da conjuntura nacional e internacional, o Movimento dos Atingidos por Barragem passou a considerar, como atingido direto, não só quem é afetado com as obras das barragens, mas também toda população onerada com as pesadas tarifas sociais (BENINCÁ, 2011, p. 120).

No II Encontro Nacional dos Atingidos por Barragens, em 2006, o MAB reafirmou o caráter nacional da organização e a necessidade da luta contra o atual

modelo energético, agora, sintetizada na palavra de ordem: “Água e energia não são mercadorias!”.

[...] Neste momento que vivemos uma grande crise mundial, a questão energética ganha lugar importante novamente por ser uma fonte vital para o desenvolvimento de possíveis tecnologias novas que permitam alcançar novos padrões de produção de mercadorias (MAB, 2009, p. 129).

Para o MAB prevaleceu o entendimento de que “a água e a energia são bens essenciais para a vida das pessoas e para a sociedade, e por isso devem ser um bem público, onde todos tenham acesso com qualidade” (MAB, 2011a).

Atualmente, com a ausência de um marco legal específico no Brasil, o termo atingido continua um campo aberto para disputas e conflitos de interesses entre empresas, governos e populações atingidas por grandes empreendimentos hidrelétricos. E, nesse sentido, prevalece no país um contexto jurídico, social, econômico, ambiental e político de insegurança, no qual se convive com uma triste realidade de violações dos Direitos Humanos.

MARCO LEGAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS: POSSIBILIDADES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a pressão do Movimento dos Atingidos por Barragens, no ano de 2006, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), recebeu um dossiê com um conjunto de denúncias sobre violações de Direitos Humanos na implantação de barragens no Brasil.

Dentro dos limites desse artigo, destaca-se que relatório da CDDPH aponta como a disputa pela definição do conceito de termo atingido relaciona-se ao contexto de violações dos direitos das populações atingidas por barragens (SANTOS, 2014, pp. 133-134).

Segundo o relatório do CDDPH:

Uma caracterização restritiva ou limitada do que sejam os atingidos, ou seja, do que sejam os prejuízos e os prejudicados pelo planejamento, implantação e operação da barragem acaba por desconhecer uma série de direitos, bem como desqualificar famílias e grupos sociais que deveriam ser considerados elegíveis para algum tipo de reparação. Alguns dos casos eleitos pela Comissão para análise ilustram que o conceito de atingido adotado tem propiciado e justificado a violação de direitos a uma justa reparação ou compensação, entre outros, de ocupantes e posseiros, pequenos comerciantes, garimpeiros artesanais,

pescadores e outros grupos cuja sobrevivência depende do acesso a determinados recursos naturais (CDDPH, 2010, p.14).

Ainda, referente ao conceito de atingido, o relatório do CDDPH remete à literatura técnica e acadêmica para apontar a centralidade que o termo ganhou nos debates e conflitos relativos à identificação e reparação, uma vez que decorre da amplitude dos reconhecimentos que a definição do mesmo pode trazer (SANTOS, 2014, pp. 133-134).

Minas Gerais, assim com a maioria das unidades da Federação no Brasil, ainda não possui um marco legal capaz de sintetizar e assegurar uma Política Estadual de Direitos dos Atingidos por Barragens.

Em resposta a essa demanda social, o governo de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 326, de 4 de setembro 2015, criou o Grupo de Trabalho para análise e apresentação de proposta de instituição da “Política Estadual para Atingidos por Obras de Infraestrutura e Urbanização”.

Sob a coordenação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC), em particular, das áreas de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho é composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, estes últimos indicados pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos e pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Segundo o Decreto acima mencionado, compete ao Grupo de Trabalho:

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I – analisar convenções, tratados e demais legislações ordinárias nacionais e internacionais, bem como produções técnicas e acadêmicas que tratam da temática relativa aos atingidos por obras de infraestrutura e urbanização, com vistas a buscar subsídios para elaboração de proposta de política estadual sobre o tema;

II – definir o conceito de “atingidos por obras de infraestrutura e urbanização”, a partir das violações de direitos das populações atingidas, estabelecendo critérios técnicos para tal definição;

III – elaborar proposta de política estadual para esta população, em consonância com as legislações nacional e internacional já existentes;

IV – propor plano de ação e monitorar a sua implementação no que se refere à institucionalização de políticas públicas (MINAS GERAIS, 2015, grifo nosso).

Dentre as principais iniciativas desse Grupo de Trabalho, destaca-se a apresentação do Projeto de Lei nº 3.312/2016 à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), com o intuito de instituir a “Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos”.

Tal proposta de lei, em análise pelo Poder Legislativo mineiro, considera os atingidos:

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

(...) VII – atingidos, os indivíduos e populações afetados por quaisquer impactos decorrentes da construção, da instalação, da ampliação e da operação de barragem e outros empreendimentos, inclusive desastres tecnológicos, nomeadamente os seguintes:

- a) perda de propriedade ou da posse de imóvel;
- b) perda da capacidade produtiva de terras afetadas pela construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;
- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas regiões afetadas por barragem e outros empreendimentos que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a montante e a jusante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações (MINAS GERAIS, 2016a).

Nesse projeto, o conceito de atingido é caracterizado tendo em vista as perdas e impactos sofridos por pessoas e populações a partir da construção ou operação de barragens e outros empreendimentos, bem como da ocorrência de desastres tecnológicos.

Para a formulação desse conceito de atingidos, o Grupo de Trabalho baseou-se no marco normativo geral sobre Direitos Humanos e na construção histórica do conceito pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MINAS GERAIS, 2016b).

PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS: NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO FORMA DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO

No âmbito da relação entre participação social e os atingidos por barragens ou por empreendimentos dessa natureza, o primeiro ponto a ser considerado é a abrangência que deve ser atribuída ao conceito de atingido, de forma a reconhecer o conjunto de famílias, grupos sociais e indivíduos que tiveram seus Direitos Humanos violados por tais fatos.

Como aponta o relatório da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, identifica-se um conjunto de direitos sistematicamente

violados em situações que envolvem atingidos por barragens, dentre os quais se destacam o direito à informação, à participação e à justa negociação (CDDPH, 2010, p. 15).

Apesar de possuir uma estrutura legal e normativa sobre a proteção aos Direitos Humanos, o Brasil ainda convive com limitações ao pleno exercício dos direitos de populações atingidas.

Nesse ponto, a garantia do pleno exercício dos Direitos Humanos encontra-se, principalmente, na presença de uma sólida organização da sociedade civil, informada e vigilante (CDDPH, 2010, p. 23).

Ações governamentais ou aparatos normativos, evidentemente indispensáveis, ganham outros significados e maior eficácia quando autênticas representações da sociedade civil são capazes de constituírem-se, ampliarem suas bases sociais e agirem sem constrangimentos e restrições.

Desse modo, cabe ao Estado brasileiro e às demais instâncias públicas propiciarem e favorecerem a constituição de sujeitos coletivos autônomos e legítimos (CDDPH, 2010, p. 23).

E, para tanto, deve-se promover a difusão de informações que, de fato, capacitem populações atingidas e garantam o efetivo processo de participação social. A disponibilização da informação com linguagem acessível deve permitir o esclarecimento prévio das partes envolvidas, possibilitando o envolvimento da sociedade civil nos processos decisórios incidentes sobre seus direitos e interesses (MINAS GERAIS, 2016b, p. 182).

Há que se considerar, ainda, que o conflito, a interlocução e a negociação são partes essenciais e complementares de processos democráticos e participativos. As negociações, sobretudo aquelas nas quais empresas com grande poder econômico figurem como parte, devem ocorrer em condições de igualdade e respeito aos critérios coletivamente acordados, para que não paire sobre o processo de negociação qualquer constrangimento ou restrição (MINAS GERAIS, 2016b, p. 182).

Nesse aspecto, a atuação de representantes do Poder Público e de entidades de defesa de Direitos Humanos é indispensável, em particular, no empoderamento das pessoas atingidas de modo a contrabalançar o desequilíbrio de poder e de meios que, via de regra, marca esses processos.

O Relatório de Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG, elaborado pela equipe da Força-Tarefa do

Estado de Minas Gerais, recomendou as seguintes intervenções para o fortalecimento da participação da sociedade civil num processo de negociação:

- 1) Reconhecimento do caráter público do processo de produção e difusão da informação;
- 2) Informação ampla, abrangente, completa e pública, veiculada de forma adequada e compreensiva a todos os interessados, como condição da participação informada e esclarecida;
- 3) Reconhecimento da legitimidade da participação social em vários níveis e escalas, envolvendo desde as populações atingidas na Bacia do Rio Doce, até segmentos sociais e organizações da sociedade civil regional e nacional que defendam interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- 4) Reconhecimento da multiplicidade de formas e procedimentos que propiciam e enriquecem o processo de participação, a exemplo de audiências públicas, criação de Comitês locais de atingidos, acesso a apoio técnico e jurídico pelos interessados, sempre de modo a favorecer uma participação esclarecida;
- 5) Efetiva participação nos processos deliberativos relativos à identificação e ao detalhamento de políticas, planos e programas voltados à reparação dos danos causados pelo rompimento, que devem ser incorporadas pelo Poder Público no processo de negociação e indenização dos atingidos;
- 6) Reconhecimento do protagonismo das populações atingidas, que devem escolher os seus representantes, de forma autônoma e sem constrangimentos;
- 7) Assunção direta pelo Estado, em âmbito federal e estadual, do processo de negociação e articulação, sem delegação de tal iniciativa a entes privados ou às empresas envolvidas diretamente no conflito;
- 8) Definição de regras, critérios e parâmetros de indenização e reparação como objeto de negociação coletiva e com a devida publicidade;
- 9) Investimento em ferramentas de participação da sociedade civil, com estímulo ao controle social dos processos de negociação, de reparação e de indenização das pessoas atingidas em decorrência do desastre de Mariana e Bacia do Rio Doce (MINAS GERAIS, 2016b, pp. 182-184).

Apesar dessas orientações, o papel do Estado brasileiro, tanto em âmbito nacional, quanto estadual, tem recebido duras críticas da sociedade civil. Dentre as principais críticas, destaca-se o não cumprimento do direito à participação dos atingidos no acordo de indenização e reparação, celebrado entre o Poder Público e as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton.

Recentemente, nos dias 7 e 8 de junho de 2016, o Movimento dos Atingidos por Barragens, em parceria com outras organizações sociais, participou de audiência sobre Direitos Humanos e Mineração no Conselho Interamericano de Direitos Humanos, na cidade de Santiago, no Chile, ocasião em que denunciou a atuação da Samarco, Vale e BH Billiton e a exclusão, em diferentes momentos, da participação da população afetada com o rompimento da barragem:

Em relação ao direito de acesso à informação e participação anterior ao acidente, é importante ressaltar que não houve participação da população na elaboração de um plano de contingência e nem mesmo a devida informação para as comunidades afetadas sobre os procedimentos em caso de emergência. Esses

documentos, inclusive, deveriam ser públicos e amplamente divulgados (Informe à CIDH, 2016, p. 30 apud CONECTAS, 2016).

[...] As comunidades, grupos e populações afetadas e seus representantes estiveram ausentes da mesa de negociação. A eles não foi dada a oportunidade de influenciar os termos do acordo e até mesmo as disposições relacionadas com a transparência e a participação das comunidades na fase de implementação não suprem este vício original porque lhes falta qualquer parâmetro para a sua correta aplicação (Informe à CIDH, 2016, p. 40 apud CONECTAS, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo ressalta a relevância do compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento da sociedade civil nos processos de negociação de conflitos envolvendo atingidos por barragens.

Nesse sentido, torna-se fundamental o resgate do processo histórico de conceituação e caracterização do termo atingido, para que se possa admitir toda a complexidade e abrangência em torno da disputa do seu entendimento.

O que se percebe, tanto no processo de negociação, quanto no empoderamento das pessoas afetadas pelos impactos das barragens e de outros empreendimentos dessa natureza, é que nos locais onde existe a presença dos movimentos dos atingidos por barragens, notadamente do MAB, a população tende a organizar uma maior resistência que se reflete em maiores conquistas para os atingidos.

Na mesma perspectiva, Arroyo destaca o papel pedagógico dos movimentos sociais no processo de formação das pessoas:

Os movimentos sociais têm sido educativos não tanto através da propagação de discursos e lições conscientizadoras, mas pelas formas como têm agregado e mobilizado em torno das lutas pela sobrevivência, pela terra ou inserção da cidade. Revelam à teoria e ao fazer pedagógicos a centralidade que têm as lutas pela humanização das condições da vida nos processos de formação (ARROYO, 2003, p 32).

Ademais, considerando o processo de negociação e os impactos do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, na cidade de Mariana, é importante destacar alguns compromissos do Poder Público na discussão dos atingidos que não podem ser secundarizados, como a publicidade das informações, o reconhecimento e a efetividade da participação social, o protagonismo das populações atingidas, o papel do Estado (em âmbito federal e

estadual) no processo de negociação e articulação e a definição de regras, critérios e parâmetros de indenização e reparação como objeto de negociação coletiva.

REFERÊNCIAS

- ARROYO, Miguel G.. Pedagogias em movimento: o que temos a aprender dos Movimentos Sociais? **Currículo sem Fronteiras**, v.3, n.1, pp. 28-49, Jan/Jun 2003. Disponível em: <<http://www.curriculosemfronteiras.org/vol3iss1articles/arroyo.pdf>>. Acesso em: 10 de jul. de 2016.
- BENINCÁ, Dirceu. **Energia e Cidadania: a luta dos atingidos por barragens**. São Paulo, SP: Cortez, 2011.
- BENINCÁ, Dirceu. **Água e energia para a vida: o Movimento dos Atingidos por Barragens no Brasil (1991- 2009)**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais São Paulo, 2010.
- CDDPH. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Comissão Especial: Atingidos por Barragens**. Relatório Final. Brasília, D.F., 22/11/2010.
- CONNECTAS. Estado é cúmplice: Brasil é denunciado na CIDH por violações decorrentes da mineração; entenda os 14 casos. 2016. **Conectas Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/noticia/45702-%E2%80%9Cestado-e-cumprice%E2%80%9D>>. Acesso em: 10 de jul. 2016.
- ELEBROBRÁS. **II Plano Diretor de Meio Ambiente do Setor Elétrico**. PMDA. Rio de Janeiro, 1992.
- FOSCHIEIRA, A. A.; BATISTA, L. S.; THOMAZ JÚNIOR.. **Organização e atuação do movimento dos atingidos por barragens: o caso do Mab/TO**. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/1684/1618>>. Acesso em: 10 de jul. 2016.
- MAB. Movimento dos Atingidos por Barragens. 2011a. **Novas perspectivas na virada do século: mais luta popular**. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/content/5-novas-perspectivas-na-virada-do-s-culo-mais-luta-popular>>. Acesso em: 10 de maio 2016.
- MAB. Movimento dos Atingidos por Barragens. O modelo de energia elétrica no Brasil e as grandes empresas brasileiras. In: Instituto Rosa Luxemburgo et. al. **Empresas transnacionais brasileira na América Latina: um debate necessário**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2009.
- MAB. Movimento dos Atingidos por Barragens. 2011b. **Violação dos Direitos Humanos na Construção de Barragens**. São Paulo, SP: MAB, 2011.
- MINAS GERAIS. 2015. Decreto Estadual nº 326, de 4 de setembro de 2015, que institui Grupo de Trabalho para análise e apresentação de proposta de instituição da Política Estadual para Atingidos por Obras de Infraestrutura e Urbanização. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DNE&nun=326&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 08 de maio 2016.

MINAS GERAIS. 2016a. Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), Projeto de Lei Nº 3.312/2016, que **institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2016&n=3312&t=PL>. Acesso em: 10 de jul. de 2016.

MINAS GERAIS. 2016b. **Relatório**: Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/770/relatorio_final_ft_03_02_2016_15h5min.pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2016.

SANTOS, Mariana Corrêa dos. O conceito de “atingido” por barragens: direitos humanos e cidadania. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015, p. 113-140. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/12698/12409>>. Acesso em: 08 de maio 2016.

SIGAUD, L. **Efeitos Sociais de Grandes projetos Hidrelétricos**. Comunicação n. 9 – Museu Nacional, 1986.

VAINER, C. B.. Conceito de "Atingido": uma revisão do debate. In: Franklin Daniel Rothman. (Org.). **Vidas Alagadas** - conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. Viçosa: UFV, 2008, p. 39-63.

WORLD BANK. OP/BP 4.12. **Involuntary Resettlement**. Dezembro/2001.

WORLD COMMISSION ON DAMS. **Dams and development: a new framework for decisionmaking**, Earthscan, Londres, 2000.